



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Comunicação: 104/2026**

**Processo nº 669/2025**

**Inquérito**

**DECISÃO**

Vistos,etc.

Trata-se de pedido formulado pela Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ requerendo, com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a suspensão preventiva do Presidente da equipe Barra Mansa, Sr. SEBASTIÃO GENIVALDO DA SILVA, bem como da própria agremiação BARRA MANSA, em razão dos fatos apurados no Inquérito nº 669/2025, relacionados à suposta manipulação de resultados envolvendo partidas do Campeonato Carioca Série B2 de 2025.

Alega a Procuradoria que os elementos produzidos no curso do inquérito, especialmente os depoimentos prestados pelo presidente da agremiação e pelo gestor Thiago Carvalho da Costa, revelam contradições relevantes, omissões administrativas e circunstâncias que, em tese, indicariam possível



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

envolvimento indireto em esquema de manipulação de resultados, além de afronta às normas de integridade

desportiva previstas no regulamento da competição.

É o relatório.

O pedido de suspensão preventiva encontra amparo no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe:

“Art. 35. O Presidente do Tribunal, de ofício ou por provocação, poderá decretar a suspensão preventiva do denunciado, quando a gravidade do ato infracional o exigir, até o julgamento definitivo do processo disciplinar.”

A medida prevista no referido dispositivo possui natureza cautelar e excepcional, destinando-se à preservação da moralidade desportiva, da regularidade das competições e da credibilidade da Justiça Desportiva, sempre que os elementos constantes dos autos demonstrarem que a permanência do denunciado em suas funções possa comprometer a adequada apuração dos fatos ou a higidez institucional da competição.

No caso concreto, verifico que os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientemente relevantes para justificar, neste momento processual, a aplicação da suspensão preventiva exclusivamente em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

relação ao Presidente da equipe Barra Mansa, Sr. SEBASTIÃO GENIVALDO DA SILVA.

Os depoimentos prestados no curso do inquérito demonstram relevantes inconsistências acerca da administração da entidade desportiva, da condução do departamento de futebol e da relação estabelecida entre o clube e terceiros responsáveis pela gestão financeira e esportiva da equipe.

Além disso, merece especial destaque o depoimento prestado pelo gestor Thiago Carvalho da Costa, no qual afirma ter tomado conhecimento de informações relacionadas à possível “entrega” de partida, circunstância que, em tese, exigiria atuação imediata, diligente e rigorosa da presidência da entidade desportiva, sobretudo diante do dever de preservação da integridade da competição.

Os fatos narrados pela Procuradoria, aliados aos documentos e depoimentos constantes dos autos, evidenciam cenário de elevada gravidade institucional, apto a justificar a atuação cautelar desta Presidência, especialmente diante da posição hierárquica ocupada pelo denunciado e do potencial de influência decorrente da permanência no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

exercício da função durante a tramitação do feito.

Cumprido destacar que a suspensão preventiva não possui natureza punitiva ou caráter de antecipação de pena, tratando-se de medida estritamente cautelar, voltada à preservação da regularidade do processo disciplinar, da transparência da apuração e da credibilidade da Justiça Desportiva.

Nesse contexto, verifico presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado nos elementos constantes dos autos, bem como o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de comprometimento da higidez da instrução processual e da confiança pública nas competições organizadas pela FERJ.

Todavia, solução diversa deve ser adotada em relação ao pedido de suspensão preventiva da própria agremiação BARRA MANSA.

Embora os fatos investigados sejam graves e demandem rigorosa apuração, a suspensão integral do clube de todas as competições representa medida excepcionalíssima, cujos efeitos atingem diretamente atletas, comissão técnica, categorias de base, funcionários e terceiros



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

que, ao menos neste momento processual, não figuram diretamente vinculados às condutas investigadas.

Além disso, os elementos atualmente constantes dos autos, embora suficientes para justificar a medida cautelar em relação ao dirigente máximo da entidade, ainda não permitem concluir, de forma segura e inequívoca, pela efetiva participação institucional da agremiação em eventual esquema de manipulação de resultados a justificar o afastamento integral do clube das competições organizadas pela FERJ.

A responsabilização da entidade desportiva e eventual aplicação de sanções mais gravosas deverão ser apreciadas pelo órgão julgante competente após regular instrução processual, observando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, mostra-se adequada, proporcional e suficiente, neste momento processual, a suspensão preventiva exclusivamente do dirigente diretamente vinculado aos fatos investigados, preservando-se a continuidade das atividades esportivas da agremiação até ulterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

deliberação do órgão competente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Procuradoria da Justiça Desportiva para aplicar a suspensão preventiva do Sr. SEBASTIÃO GENIVALDO DA SILVA, Presidente da equipe Barra Mansa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior deliberação deste Tribunal, na forma do artigo 35 do CBJD.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de suspensão preventiva da agremiação BARRA MANSA, por entender ausentes, neste momento processual, elementos suficientemente robustos que justifiquem a adoção da medida extrema pretendida.

Intimem-se com urgência.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

**Dilson Neves Chagas**

**Presidente do TJD/RJ**